

Síntese do Suplemento II ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau

A assinatura do Suplemento II ao Acordo de Estreitamento das Relações Económicas e Comerciais entre o Continente Chinês e Macau (adiante designado por “Acordo”) pelo Continente Chinês e Macau, no dia 21 de Outubro do corrente ano, impulsiona o estreitamento da cooperação económica e comercial de ambas as partes para um novo patamar. Ao abrigo do novo Suplemento assinado recentemente, expande-se tanto o comércio de mercadorias como o de serviços, com a implementação total da isenção de direitos aduaneiros sobre mercadorias com origem de Macau e o alargamento da liberalização dos compromissos a vários sectores do comércio de serviços, em relação a Macau.

No que respeita ao tratamento de isenção de direitos aduaneiros, ao abrigo do Suplemento II ao Acordo, a partir de 2006, serão totalmente isentas de direitos aduaneiros as importações de mercadorias “fabricadas em Macau”. De acordo com os procedimentos específicos da implementação revistos nesta fase, as empresas de Macau poderão requerer à Direcção dos Serviços de Economia (DSE) a isenção de direitos aduaneiros nos termos da legislação em vigor. Por sua vez, a DSE procederá a verificação e confirmação, nos termos regulamentares, as listas de mercadorias para as quais é pretendida isenção de direitos aduaneiros e submetê-las ao Ministério do Comércio, até ao dia 1 de Março e ao dia 1 de Setembro de cada ano. As consultas entre as duas partes sobre os critérios de origem relativos às referidas listas deverão estar concluídas antes de 1 de Junho e 1 de Dezembro de cada ano. A data da implementação da isenção de direitos aduaneiros é o dia 1 de Julho do mesmo ano e dia 1 de Janeiro do ano seguinte, respectivamente.

Além do mais, ambas as partes acordam alargar o âmbito relativo às mercadorias “fabricadas em Macau”, acrescentando mais um critério - “Outras condições adicionais” - às regras de origem básicas: “Processos de Fabrico ou Transformação”, “Mudança do Código Tarifário”, “Percentagem Ad-Valorem”, “Outros Critérios” e “Critérios Mistos”, etc.. Este critério refere-se à determinação de origem, quando o critério de “transformação substancial” não pode determinar a origem, adoptam-se, por consenso das duas partes, as condições adicionais (por exemplo, requisitos relativos às marcas). Deste modo, este novo critério aumentará as oportunidades comerciais dos produtos de Macau na entrada no mercado do Continente.

De acordo com os resultados de consultas sobre as mercadorias, relativamente às quais se pretenda obter isenção de direitos aduaneiros, realizadas este ano, há mais 91 itens de mercadorias fabricadas em Macau, classificados sob o código tarifário do Ministério do Comércio do Continente que beneficiam de isenção de direitos aduaneiros. Daí que, ao abrigo do Acordo, em 2006, um total de 600 mercadorias de Macau beneficie de tratamento preferencial na isenção de direitos aduaneiros.

Relativamente ao comércio de serviços, com base nos compromissos existentes sobre a liberalização, o Continente alargará a liberalização dos requisitos de acesso ao seu mercado a vários sectores: serviços jurídicos, contabilidade, construção, audiovisuais, distribuição, actividade bancária, turismo, transportes e estabelecimentos comerciais em nome individual. Resumindo: o conteúdo principal abrange as seguintes áreas:

- (1) Serviços jurídicos – É permitido aos escritórios de serviços jurídicos de Macau que tenham estabelecido escritórios de representação no Continente, operar em associação com escritório de serviços jurídicos do Continente, que se situe na mesma província, região autónoma ou município directamente subordinado ao Governo Central onde fica a sede do seu escritório de representação
- (2) Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contabilística – A validade da “Licença Temporária para o Exercício de Actividade” concedida às sociedades de auditores de contas e aos auditores de contas de Macau para o exercício temporário da respectiva actividade no Continente será prorrogada de um ano para dois anos.
- (3) Serviços profissionais de arquitectura – Liberalizam-se os requisitos relativos à avaliação de qualificação de empresas no Continente, quando os prestadores de serviços de Macau estabeleçam no Continente empresas de desenho de construção e engenharia e empresas de serviços de planeamento urbanístico, os resultados de exercício daqueles, quer em Macau, quer no Continente, podem constituir fundamentos de avaliação. Além disso, liberalizam-se os requisitos de tempo de residência no Continente relativamente aos especialistas e técnicos de Macau, contando o tempo de residência tanto em Macau, como no Continente.
- (4) Serviços audiovisuais – É permitido aos prestadores de serviços de Macau estabelecer, no Continente, companhias de capitais inteiramente detidos pelos próprios, para a construção ou renovação de salas de cinema em vários locais, destinadas à exploração das mesmas. Os filmes, em versão cantonense, co-produzidos pelas duas partes podem ser distribuídos e exibidos na Província de Guangdong, desde que seja obtida autorização das autoridades competentes

do Continente. É permitido que os filmes em versão cantonesa, de Macau, após visionamento e aprovação pelas autoridades competentes do Continente, sejam importados unicamente pela companhia de exportação e importação de filmes da China (China Film Export and Import Corporation), bem como distribuídos e exibidos na Província de Guangdong. Por outro lado, os filmes de língua chinesa produzidos por unidades de produção cinematográficas da RAEM que detenham mais de 50% dos direitos de autor dos filmes, não estão sujeitos ao regime de quotas de importação para distribuição no Continente. É permitido que o número dos episódios das telenovelas co-produzidas pela duas partes siga os critérios para as telenovelas do Continente.

- (5) Serviços de distribuição – É permitido aos prestadores de serviços de Macau, através de empresas de capitais inteiramente detidos pelos próprios, empresas de capitais mistos ou em parcerias, exercer actividades de agenciamento em regime de comissão, nos sectores do comércio de fertilizantes químicos, petróleo processado e petróleo cru, bem como o comércio de comércio grossista e a retalho de fertilizantes químicos. Em relação à constituição de mais de trinta estabelecimentos, no Continente, pelo mesmo prestador de serviços de Macau, para o exercício de actividades de comércio de mercadorias adquiridas de vários fornecedores e de diversas marcas (incluindo livros, jornais, revistas, automóveis, produtos farmacêuticos, pesticidas, coberturas plásticas, fertilizantes químicos, alimentos, óleos vegetais, açúcar para consumo, algodão, etc.), é-lhe permitido deter a maioria do capital, não podendo a sua percentagem de participação exceder 51%.
- (6) Actividade bancária e outros serviços financeiros – São reduzidos os requisitos de avaliação relativa ao capital de exploração. Relativamente à exigência de aumento do capital de exploração em sucursais instaladas no Continente, dos bancos de Macau, para efeitos de prestação de serviços em reinbi e moeda estrangeira a clientes do Continente, a avaliação individual de uma sucursal passa a constituir a avaliação global de todas as sucursais. O capital de exploração de uma sucursal pode ser, no mínimo, 300 milhões de reinbi, desde que o valor médio de exploração, do capital total de todas as sucursais instaladas no Continente, seja, no mínimo, de 500 milhões de reinbi.
- (7) Serviços turísticos e outros serviços conexos – São reduzidos os requisitos de acesso ao mercado do Continente a agências de viagem de Macau. O volume anual de negócios de empresas turísticas de Macau que estabeleçam, no Continente, agências de viagem de capitais inteiramente detidos pelos próprios ou de capitais mistos, desceu para 25 milhões e 12 milhões de dólares americanos, respectivamente.

- (8) Serviços de transporte marítimo – É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir, no Continente, companhias de capitais inteiramente detidas pelos próprios, destinadas à prestação de vários serviços, incluindo serviços regulares aos seus rebocadores que explorem nas rotas entre os portos do Continente e Macau, nomeadamente expedição de mercadorias, emissão de conhecimentos de carga, liquidação de taxas de frete e assinatura de contratos de serviço, serviços de manutenção e reparação de navios, aluguer e compra e venda de contentores de transporte marítimo internacional, compra e venda de peças para contentores, bem como exame de navios, registados em Macau.
- (9) Serviços de transporte aéreo – É permitido aos prestadores de serviços de Macau constituir, no Continente, empresas de agenciamento de vendas de transporte aéreo, sob a forma de empresas de capitais mistos ou em parceria, sendo os requisitos relativos ao capital social registado idênticos aos destinados a empresas do Continente.
- (10) Estabelecimentos industriais ou comerciais, em nome individual – Acrescentaram-se mais quatro categorias de actividades, permitindo aos cidadãos chineses, de entre os residentes permanentes de Macau, constituir, no Continente, em todas as províncias, regiões autónomas e municípios directamente subordinados ao Governo Central, estabelecimentos industriais ou comerciais em nome individual, para o exercício de actividades de importação e exportação de mercadorias e tecnologia, fotografia e ampliação de fotografias, lavagem e tingimento, bem como manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos.